



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.261 – COSIT
DATA	26 de outubro de 2023
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 7117.19.00

Mercadoria: Par de brincos constituído de latão (liga de 70% de cobre e 30% de zinco, em peso), revestido de metal precioso por meio do processo de eletrólise por imersão em uma solução de sal de ouro 18 quilates (liga de 75% de ouro, 19% de cobre e 6% de prata, em peso); embalado em saco plástico.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 9 a) e 11 do Cap. 71) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, internalizados pela IN RFB nº 1.926, de 2020.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, conforme informações prestadas pela empresa consulente e contidas na resposta à Intimação Fiscal Ceclam nº 86/2023 (fls. 85 a 100):

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações apresentadas pelo consulente e obtidas por meios de pesquisas evidencia que a mercadoria sob consulta se refere a um par de brincos dourados, constituído de latão (liga de 70% de cobre e 30% de zinco, em peso) com revestimento em ouro. O revestimento de metal precioso é obtido através do processo de eletrólise por imersão (galvanoplastia) em uma solução de sal de ouro 18 quilates (liga de 75% de ouro, 19% de cobre e 6% de prata, em peso), quantificado em 10 milésimos de quilograma em relação à massa total da mercadoria, o que equivale a 10 g de ouro puro por quilograma de peça (conforme a ABNT NBR 15876). A mercadoria é embalada em saco plástico.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

5. A mercadoria sob análise é um brinco (par) de latão (metal comum), revestido em ouro. O revestimento é obtido mediante processo de eletrólise por imersão em uma solução de sal de ouro 18 quilates (liga de 75% de ouro, 19% de cobre e 6% de prata, em peso).

6. Tendo em vista que o ouro 18 quilates se trata de uma liga metálica, é pertinente trazer o conteúdo das Notas Legais 4, 5 e 6 do Capítulo 71, no que se refere ao ouro e suas ligas:

4.- A) Consideram-se "metais preciosos" a prata, o ouro e a platina. (grifou-se)

(...)

5.- Na aceção do presente Capítulo, consideram-se "ligas de metais preciosos" (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

(...)

b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro; (grifou-se)

(...)

6.- Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou mais metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão "metais preciosos" não compreende os artigos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados. (grifou-se)

7. Diante das Notas acima reproduzidas, temos que o ouro 18 quilates deve ser considerado como uma liga de metal precioso (ouro), e, salvo disposição em contrário, qualquer referência na

Nomenclatura a “metais preciosos”, ou especificamente ao ouro, compreende também o ouro 18 K (liga), na medida em que ele atende aos critérios postos pela Nota 5 do Capítulo 71.

8. O consulente informa que adota a classificação do produto na posição 71.17, cujo texto se refere a “Bijuterias”. O entendimento do termo “bijuterias” para fins de classificação no Sistema Harmonizado (SH) é apresentado pela Nota Legal 11, do Capítulo 71, reproduzida abaixo:

11.- Na acepção da posição 71.17 consideram-se "bijuterias" os artigos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (exceto botões e outros artigos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os grampos (ganchos) e alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) como quarnições ou acessórios de mínima importância. (grifou-se)

9. As Nesh da posição 71.17 acrescentam maiores detalhes à definição do termo “bijuterias”:

“Nos termos da Nota 11 do presente Capítulo, consideram-se "bijuterias" o conjunto de artigos a que se refere a parte A) da Nota explicativa da posição 71.13, isto é, os pequenos objetos de adorno pessoal (anéis, braceletes ou pulseiras (exceto pulseiras de relógio)), colares, brincos, abotoaduras (botões de punho) etc., excluídos os botões e outros artigos da posição 96.06, os pentes, travessas e semelhantes, bem como os grampos (alfinetes) para o cabelo, da posição 96.15, desde que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, nem metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), exceto se estes não constituírem mais do que acessórios ou quarnições de mínima importância, como definidos na Nota 2 A) do Capítulo (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas ou cercaduras).” (grifou-se)*

10. Conforme se infere dos textos acima transcritos, bijuteria é um objeto de adorno pessoal (ex.: anel, brinco, colar, etc.) que não pode ser constituído por “metais folheados ou chapeados de metais preciosos”, exceto se o metal precioso aplicado for de mínima importância na peça.

11. Nesse ponto, faz-se necessário recorrer à Nota 7 do Capítulo 71, que define o que são “metais folheados ou chapeados de metais preciosos”:

7.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)" os artigos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artigos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê). (grifou-se)

12. As Nesh do Capítulo 71 acrescentam as seguintes orientações sobre a definição de “metais folheados ou chapeados de metais preciosos”:

Na acepção da Nota 7 deste Capítulo, consideram-se "folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)" os artigos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldagem (soldadura) (com ou sem interposição de metal), laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante, considerando-se irrelevante a espessura da chapa aplicada.

Em geral, os folheados ou chapeados são obtidos sobrepondo-se uma chapa ou folha de metal precioso, de espessura variável, sobre uma ou ambas as faces de uma chapa de outro metal e passando-se ao laminador o conjunto previamente aquecido.

Também se obtêm fios chapeados a partir de um tubo de metal precioso, no qual se introduz uma haste ou um fio de outro metal, obtendo-se a aderência dos dois metais por aquecimento seguido de estiragem.

Ressalvadas as disposições em contrário, os artigos de metais comuns incrustados de metais preciosos consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê). É o caso, por exemplo, das tiras de cobre incrustadas de prata, para usos eletrotécnicos e, sobretudo, das joias denominadas "de

Toledo" (joias incrustadas), que são de aço incrustado de ouro; a superfície destas últimas apresenta partes escavadas (ocas) onde se introduzem, por martelagem, fios ou plaquetas, de ouro.

Não se devem confundir os metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), na acepção do presente Capítulo, com os metais comuns revestidos de metais preciosos por eletrólise, deposição de metais preciosos no estado de vapor, projeção ou imersão em uma solução de sais de metais preciosos, etc. Os metais comuns assim revestidos classificam-se nos respectivos Capítulos, considerando-se irrelevante a espessura da camada de metal precioso. (grifou-se)

13. De acordo com a Nota acima, os processos para obtenção de “metais folheados ou chapeados de metais preciosos” são primordialmente mecânicos/térmicos (“soldadura, laminação a quente ou por processo mecânico semelhante”), e as peças obtidas por meio destes não devem ser confundidas com as que foram submetidas a outros processos de revestimento (“eletrólise, deposição de metais preciosos no estado de vapor, projeção ou imersão em uma solução de sais de metais preciosos, etc.”).

14. Como consequência, um objeto de adorno pessoal constituído de metal comum revestido de metal precioso por meio de um processo químico ou eletroquímico (ex.: galvanoplastia) não pode ser considerado como um artigo de metal folheado ou chapeado de metal precioso.

15. Tendo em vista que a mercadoria em questão se trata de um brinco de latão revestido de ouro através do processo de eletrólise por imersão em uma solução de sal de ouro 18 quilates (banhado a ouro), ela não é considerada pela Nomenclatura como um objeto de metal folheado ou chapeado de metal precioso. Por consequência, a exclusão determinada pela Nota Legal 11 (parágrafo 8 acima), referente ao conteúdo da posição 71.17, não alcança o produto em análise.

16. Conforme as Notas 9 a) e 11 do Capítulo 71, os objetos de adorno pessoal podem, em tese, estar contidos tanto na posição 71.13 (“Artigos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)”), quanto na posição 71.17 (“Bijuterias”):

9.- Na acepção da posição 71.13 consideram-se "artigos de joalheria":

a) Os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes e pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho), botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

(...)

11.- Na acepção da posição 71.17 consideram-se "bijuterias" os artigos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (exceto botões e outros artigos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os grampos (ganchos) e alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) como guarnições ou acessórios de mínima importância. (grifou-se)

17. Com relação ao conteúdo da posição 71.13, as Nesh esclarecem que:

Para se incluírem aqui, os referidos artigos devem ser inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) (incluindo os metais comuns incrustados de metais preciosos), ou parcialmente destes mesmos metais, exceto, porém, neste último caso, quando constituam apenas simples acessórios ou guarnições de mínima importância (assim, por exemplo, a uma cigarreira de metal comum, apenas com um monograma de ouro ou de prata, aplica-se o seu regime próprio). (grifou-se)

18. Diante das restrições descritas pelas Nesh acima e tendo em vista que o produto em exame não é constituído inteiramente de metal precioso nem se trata de um objeto folheado/chapeado de metal precioso, ele não pode ser recepcionado pela posição 71.13.

19. Como resultado, a mercadoria resta abarcada pela posição 71.17, que apresenta o seguinte texto e desdobramentos em subposições de primeiro nível:

71.17	Bijuterias.
7117.1	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:
7117.90.00	- Outras

20. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

21. Como o produto em análise trata-se de um par de brincos de latão (liga de metais comuns) dourados (devido ao “banho” com ouro 18 K), ele está em consonância com a descrição trazida pelo texto da subposição de primeiro nível 7117.1, a qual apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de segundo nível:

7117.1	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:
7117.11.00	-- Abotoaduras (botões de punho) e artigos semelhantes
7117.19.00	-- Outras

22. Por não se tratar de “abotoadura” ou de um artigo semelhante, a mercadoria resta abrangida pela subposição de segundo nível 7117.19.00 (“-- Outras”), que não apresenta aberturas regionais em itens e subitens, correspondendo, portanto, à sua classificação final na NCM.

23. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Por conseguinte, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos das Notas Legais 9 a) e 11 do Capítulo 71 e da posição 71.17) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 7117.1 e da subposição de segundo nível 7117.19.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **7117.19.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 23 de

outubro de 2023. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA